

Processo 043.283/2018-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União discorda parcialmente do encaminhamento oferecido pela unidade técnica, em pareceres convergentes (peças 58 e 59), pois entende que deve ser afastada a responsabilidade do ex-prefeito do Município de Paço do Lumiar/MA, gestão 2005-2008, Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, pelo débito correspondente a parcela que geriu dos recursos, e que tal dívida deve ser atribuída à prefeita sucessora, Glorismar Rosa Venâncio, gestão 2009-2012, conforme passa a expor.

2. Conforme alega o ex-prefeito Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, o prazo para apresentar a prestação de contas dos recursos não se findou em sua gestão, motivo pelo qual não estava obrigado a apresentá-la à Caixa, mas, sim, a deixar disponível ao prefeito sucessor os documentos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos que geriu.

3. Alega ainda que, ao deixar a gestão municipal, protocolou toda a documentação relativa à transição na prefeitura; entregou uma cópia ao procurador municipal nomeado por sua sucessora, e ainda teve o cuidado de ajuizar ação cautelar (peça 55) juntando toda a documentação entregue e requerendo que o juízo do feito intimasse a sucessora a receber o relatório e as cópias dos documentos a ele juntados, no total de 18 volumes e 6.109 páginas.

4. Cumpre ressaltar que não há notícia nos autos de que a prefeita sucessora, Glorismar Rosa Venâncio, ao assumir a gestão da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, tenha tomado, contra o prefeito antecessor, providências necessárias ao resguardo do patrimônio público, em razão de suposta ausência de documentos comprobatórios da regular aplicação financeira dessas verbas, fato esse que poderia indicar a responsabilidade do prefeito antecessor pelo débito concernente aos recursos que geriu.

5. É certo que o prazo para prestar contas dos recursos também não se findou na gestão da ex-prefeita Glorismar Rosa Venâncio; entretanto, o prefeito sucessor, Josemar Sobreira Oliveira, em suas alegações de defesa, demonstrou ter tomado providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, visto que não teria localizado nos arquivos da prefeitura qualquer documento referente ao contrato de repasse em questão e que não teria ocorrido a transição governamental, devido à prisão da prefeita antecessora três meses antes do fim do mandato.

6. Em face disso e considerando, ainda, que Josemar Sobreira Oliveira não geriu qualquer parcela dos recursos, a unidade instrutiva, na instrução à peça 39, já havia proposto excluir a responsabilidade desse ex-gestor municipal pelo débito.

7. Ademais, quanto à execução física do objeto ajustado, a própria Caixa afirmou, no parecer do tomador de contas à peça 2, p. 211, que a prefeita sucessora Glorismar Rosa Venâncio recebeu o contrato de repasse com o objeto em andamento, sem apontamentos que implicassem a paralização da execução e teve tempo hábil e recursos para finalizar o empreendimento ainda no seu mandato.

8. Assim, em que pese o ex-prefeito Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso tenha sido o signatário do contrato de repasse e tenha gerido a maior parcela dos recursos transferidos, os elementos constantes dos autos levam a crer que a ex-prefeita sucessora, Glorismar Rosa Venâncio,

é quem deve responder pela ausência da regular comprovação financeira da integralidade dos recursos transferidos ao ente municipal.

9. Considerando que a ex-prefeita foi citada somente pela parcela dos recursos que geriu, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se preliminarmente no sentido de renovar a citação de Glorismar Rosa Venâncio pela totalidade dos recursos transferidos ao Município de Paço do Lumiar/MA por força do Contrato de Repasse 246.149-70/2007, em razão da falta de documentos que comprovem a regular aplicação financeira desses recursos.

10. Na hipótese de o relator considerar inoportuna a renovação da citação da ex-prefeita, o Ministério Público, acompanhando parcialmente o encaminhamento proposto pela unidade técnica, manifesta-se no sentido de afastar a responsabilidade de Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso pelo débito a ele atribuído, com o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de tecer breves considerações a respeito do entendimento da AudTCE de que a prescrição intercorrente ocorre apenas na fase externa da tomada de contas especial (TCE).

11. No entender deste representante do Ministério Público, a prescrição intercorrente deve ser avaliada também na fase interna da TCE, considerando, como marco inicial para a contagem do seu prazo trienal, o primeiro ato interruptivo ocorrido após o início da fluência do prazo da prescrição geral (quinquenal). Caracterizado ato inequívoco de apuração do fato, inaugura-se a atividade persecutória do Estado, mediante exercício de poder administrativo análogo ao de polícia, viabilizando inclusive o exercício da ação punitiva, nos termos de que tratam a Lei 9.873/1999 e a Resolução TCU 344/2022, e atraindo a incidência da prescrição intercorrente prevista no referido diploma legislativo¹.

12. Assim, considerando que o primeiro ato interruptivo ocorrido após o início da fluência da prescrição geral se deu em **9/3/2017**, com a emissão do despacho à peça 2, p. 220-223, e considerando, ainda, que não ocorreu o transcurso de mais de três anos entre esse e o próximo evento processual interruptivo mencionado no parágrafo 17 da instrução à peça 58 conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente na presente TCE.

Ministério Público, em 11 de Abril de 2023.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

¹ Registre-se que, sobre o marco inicial da contagem da prescrição intercorrente, o TCU, recentemente, fixou entendimento no sentido de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da Resolução TCU 344/2022 (Acórdão 534/2023-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).